

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADHAM LUCAS RODRIGUES DE BARROS
TARCIANA THAYS BARBOSA DA SILVA LINS
VANESSA SOARES DA SILVA

**Tráfico de drogas e encarceramento em massa:
consequências jurídicas e jurisprudenciais no Brasil.**

RECIFE/2025

ADHAM LUCAS RODRIGUES DE BARROS
TARCIANA THAYS BARBOSA DA SILVA LINS
VANESSA SOARES DA SILVA

**Tráfico de drogas e encarceramento em massa:
consequências jurídicas e jurisprudenciais no Brasil.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina TCC II do
Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador(a): Espec. Maria do Carmo
Pereira Carvalho do Lago

RECIFE 2025

Folha reservada para a Ficha Catalográfica

ADHAM LUCAS RODRIGUES DE BARROS
TARCIANA THAYS BARBOSA DA SILVA LINS
VANESSA SOARES DA SILVA

**Tráfico de drogas e encarceramento em massa:
consequências jurídicas e jurisprudenciais no Brasil.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador(a): Espec. Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago

Professor(a) examinador(a)

Professor(a) examinador(a)

Nota: _____.

Recife, 12 de dezembro de 2025.

Dedicamos este trabalho a todas as pessoas que caminharam ao nosso lado durante essa jornada. Aos nossos pais e familiares, que acreditaram em nós mesmo quando duvidamos de nós mesmos; que nos deram força, apoio e motivo para continuar. Esta conquista também é deles.

Aos professores que, com rigor, paciência e compromisso, moldaram nossa visão de justiça e nos ensinaram que o Direito vai além das leis, é sobre pessoas, histórias e responsabilidade.

Aos amigos que ficaram, aos que vieram e aos que se tornaram família dentro da universidade. Cada conversa, cada madrugada de estudo e cada riso dividiu o peso do caminho e iluminou nossos dias.

E, sobretudo, dedicamos este trabalho a nós mesmos, ao trio que resistiu, insistiu e cresceu. Aos dias difíceis que quase nos fizeram parar, e aos dias grandiosos que nos lembraram por que começamos. Que essa conquista seja apenas o início da nossa trajetória como profissionais comprometidos com a justiça, a ética e a dignidade humana.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos, primeiramente, a Deus, por iluminar nosso caminho, fortalecer nossa caminhada e permitir que chegássemos até aqui com coragem, saúde e sabedoria.

Aos nossos familiares, que foram base, porto seguro e incentivo constante. Obrigado por cada palavra de apoio, por cada gesto de amor e por acreditarem no nosso potencial.

Agradecemos aos professores que fizeram parte da nossa formação, por compartilharem conhecimento, experiência e dedicação. Cada aula, cada orientação e cada desafio proposto contribuiu para que nos tornássemos profissionais mais críticos, éticos e conscientes do nosso papel no mundo.

Um agradecimento especial à nossa orientadora, Espec. Maria do Carmo Pereira Carvalho do Lago, por sua paciência, excelência e por acreditar no nosso trabalho. Seu olhar atento, suas contribuições valiosas e sua disponibilidade foram fundamentais para a construção deste projeto. Somos profundamente gratos pelo cuidado e pela confiança depositada em nós.

Também expressamos nossa gratidão ao coordenador do curso, Prof. Me. João Roberto Conceição, por sua liderança, apoio e compromisso em manter a qualidade do ensino. Sua postura inspiradora e motivadora contribuiu para que nossa jornada acadêmica fosse mais leve, organizada e significativa.

Aos colegas que se tornaram amigos, ao trio que se fortaleceu e venceu desafios junto, e a todos que fizeram parte dessa trajetória, nosso muito obrigado. Cada palavra de incentivo, cada estudo compartilhado e cada momento de companheirismo tornaram essa caminhada inesquecível.

Enfim, agradecemos a todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade.

Com gratidão e respeito,

Adham, Tarciana e Vanessa.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da Lei nº 11.343/2006 na realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciando como a política de combate ao tráfico de drogas contribuiu para o encarceramento em massa e para a seletividade penal. Busca-se compreender em que medida a aplicação da legislação antidrogas, somada à interpretação dos tribunais superiores, influencia diretamente o crescimento da população carcerária e a dificuldade de reinserção social dos condenados. Nesse contexto, o estudo parte da constatação de que a falta de critérios objetivos na Lei nº 11.343/2006 tem impulsionado o encarceramento em massa e influenciado as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ademais, pretende-se discutir a necessidade de uma releitura crítica da Lei de Drogas, à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, de modo a delimitar de forma mais justa a distinção entre usuário e traficante e reduzir os efeitos da seletividade penal. Busca-se ainda avaliar de que modo as políticas públicas e a ausência de medidas efetivas de reintegração social contribuem para a manutenção do ciclo de encarceramento e para o agravamento das desigualdades estruturais no sistema penal brasileiro. A metodologia adotada será qualitativa e quantitativa, com ênfase em pesquisa empírica, combinando dados estatísticos e análise jurisprudencial recente do STF e STJ. Os resultados apontam que o tráfico de drogas representa uma das principais causas de encarceramento no Brasil, atingindo sobretudo indivíduos em situação de vulnerabilidade social e reforçando a necessidade de revisão legislativa e de políticas públicas que superem a lógica punitiva.

Palavras-chave: Tráfico de drogas, Sistema prisional, Encarceramento em massa, Seletividade penal, Política criminal.

Drug trafficking and mass incarceration: legal and jurisprudential consequences in Brazil.

ABSTRACT

This article aims to analyze the impacts of Law No. 11.343/2006 on the Brazilian prison system, highlighting how the anti-drug policy has contributed to mass incarceration and penal selectivity. It seeks to understand how the application of anti-drug legislation, together with the interpretation of higher courts, directly influences the growth of the prison population and the difficulty of social reintegration of convicts. In this context, the study is based on the observation that the lack of objective criteria in Law No. 11.343/2006 has driven mass incarceration and influenced the decisions of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Furthermore, it aims to discuss the need for a critical reinterpretation of the Drug Law, in light of constitutional principles and fundamental rights, in order to more fairly distinguish between user and trafficker and reduce the effects of penal selectivity. It also seeks to evaluate how public policies and the absence of effective reintegration measures contribute to maintaining the cycle of incarceration and to worsening structural inequalities within the Brazilian penal system. The adopted methodology will be qualitative and quantitative, with an emphasis on empirical research, combining statistical data and recent jurisprudential analysis from the STF and STJ. The results indicate that drug trafficking remains one of the main causes of incarceration in Brazil, especially affecting socially vulnerable individuals, reinforcing the need for legislative reform and public policies that move beyond a purely punitive logic.

Keywords: Drug trafficking, Prison system, Mass incarceration, Penal selectivity, Criminal policy.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	09
2. Fundamentação teórica.....	09
2.1 Política de Combate ao Tráfico de Drogas e o Encarceramento em Massa.....	09
2.2 Consequências Jurídicas da Condenação por Tráfico de Drogas.....	10
2.3 O Tráfico Privilegiado e a Aplicação da Causa Especial de Diminuição de Pena	14
2.4 Fatores determinantes da Reincidência Prisional.....	15
2.5 O Encarceramento em Massa sob a Perspectiva dos Envolvidos	16
2.6 Jurisprudências do STF sobre o Tráfico de Drogas	19
2.7 Dados e Indicadores Oficiais sobre o Sistema Prisional Brasileiro.....	20
3. Conclusão.....	22
4. Referências.....	23

1. Introdução

O tráfico de drogas configura-se como um dos fenômenos mais complexos e persistentes do sistema penal brasileiro, representando um desafio que ultrapassa a esfera da segurança pública e se insere em uma dimensão mais ampla, de natureza social, econômica e jurídica. A promulgação da Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, buscou estabelecer uma política criminal moderna, capaz de diferenciar o usuário do traficante e de promover uma abordagem mais racional no enfrentamento às drogas. Entretanto, a ausência de critérios objetivos para essa distinção abriu margem a interpretações amplas e subjetivas por parte das autoridades policiais e do Poder Judiciário, resultando em decisões desiguais e seletivas. Tal lacuna interpretativa tem impulsionado o encarceramento em massa e contribuído para a consolidação de um modelo punitivista e discriminatório, que atinge, sobretudo, jovens, negros e pessoas de baixa renda, residentes das periferias urbanas, como apontam os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Embora a legislação tenha sido concebida com o propósito de modernizar o tratamento jurídico das drogas, acabou por consolidar uma política de caráter fortemente repressivo. Dados dos boletins analíticos de Política Penal e Drogas (2025) indicam que mais de 27,7% da população carcerária brasileira está presa por delitos previstos na Lei nº 11.343/2006, sendo a maioria composta por réus primários, de baixa escolaridade e sem vínculos com organizações criminosas. Esse quadro reforça o entendimento de que o sistema penal brasileiro tem operado como instrumento de controle social, em detrimento de sua função de justiça e ressocialização.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, em 2024, estabeleceu parâmetros para o reconhecimento do porte de drogas para uso pessoal, reconhecendo que a criminalização indiscriminada do usuário viola princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade da pena. Contudo, a aplicação prática dessa decisão ainda se mostra restrita, evidenciando a resistência de parte do sistema judicial em adotar uma leitura garantista e humanitária da legislação. Nesse contexto, a pesquisa parte da constatação de que a falta de critérios objetivos na Lei nº 11.343/2006 tem impulsionado o encarceramento em massa e influenciado as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, o estudo tem como objetivo geral analisar os impactos da Lei nº 11.343/2006 na realidade do sistema prisional brasileiro, evidenciando como a política de combate ao tráfico de drogas contribuiu para o encarceramento em massa e para a seletividade penal. De forma específica, busca-se compreender em que medida a aplicação da legislação antidrogas e sua interpretação pelos tribunais superiores influenciam o crescimento da população carcerária e a dificuldade de reinserção social dos condenados; discutir a necessidade de uma releitura crítica da Lei de Drogas à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais; e avaliar de que modo a ausência de políticas públicas e de medidas efetivas de reintegração social contribui para a manutenção do ciclo de encarceramento e para o agravamento das desigualdades estruturais no sistema penal brasileiro.

A pesquisa parte da hipótese de que a interpretação predominante da Lei nº 11.343/2006 pelos tribunais superiores tem contribuído para o agravamento do encarceramento em massa e para o fortalecimento da seletividade penal, em razão da aplicação desigual e punitiva das normas sobre o tráfico de drogas. Acredita-se que uma releitura jurídico-constitucional da lei, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade, possa representar um avanço na efetivação dos direitos fundamentais e na construção de um sistema penal mais equilibrado.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender criticamente como o Poder Judiciário vem aplicando a Lei de Drogas e de que maneira suas interpretações impactam o sistema prisional e a sociedade. A análise pretende contribuir tanto para o debate jurídico quanto para a formulação de políticas públicas que promovam justiça social e reduzam o encarceramento em massa.

Para atingir tais objetivos, a pesquisa adota uma metodologia de caráter qualitativo e quantitativo, de natureza empírica, exploratória e descritiva. O estudo combina análise documental e jurisprudencial de decisões recentes do STF e do STJ, com foco nos critérios de condenação, no tráfico privilegiado, na prisão preventiva e na individualização da pena. Paralelamente, são utilizados dados estatísticos provenientes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2023), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de entrevistas com usuários e vendedores de drogas, a fim de contextualizar os impactos sociais e jurídicos da atual política de drogas sobre o sistema prisional.

2. Fundamentação Teórica

2.1 Política de Combate ao Tráfico de Drogas e o Encarceramento em Massa:

A política de combate ao tráfico de drogas, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, exerceu papel decisivo na consolidação de um modelo penal punitivista e seletivo no Brasil. Embora a legislação tenha buscado modernizar o tratamento jurídico das drogas, distinguindo o usuário do traficante e afastando a pena privativa de liberdade para o consumo pessoal, a ausência de critérios objetivos para essa diferenciação abriu espaço para arbitrariedades interpretativas e práticas discriminatórias. Na aplicação cotidiana da lei, a decisão sobre quem é usuário e quem é traficante recai sobre percepções subjetivas das forças policiais e do Judiciário, o que reforça desigualdades e produz efeitos desproporcionais sobre populações vulneráveis, jovens, negros e moradores das periferias urbanas. Estudos, como o de Luciana Boiteux (2019), evidenciam que a política de drogas tem sido o principal vetor do encarceramento em massa no país, consolidando um sistema penal seletivo e raciolaza. Esses autores destacam que o discurso de combate ao tráfico serve como justificativa para o controle social de grupos marginalizados, sem que haja redução efetiva da criminalidade ou do mercado ilícito de entorpecentes. Assim, a política criminal de drogas contemporânea reafirma o papel do Estado punitivo, que substitui políticas de inclusão e cuidado por mecanismos de repressão e encarceramento.

Na prática, a política antidrogas brasileira tem servido menos ao combate efetivo às organizações criminosas e mais à manutenção de uma estrutura de controle social sobre grupos marginalizados. Conforme aponta Juliana Borges, 2019, em seu livro sobre o encarceramento em massa, o sistema penal atua como instrumento de perpetuação de hierarquias raciais e econômicas, criminalizando a pobreza e transformando o cárcere em espaço de gestão da marginalidade. A política de “guerra às drogas” adotada pelo Estado, longe de reduzir o tráfico, tem alimentado a superlotação dos presídios e o fortalecimento das facções criminosas, que se aproveitam da vulnerabilidade e da ausência de políticas de reintegração social.

Como ressalta Salo de Carvalho (2016; 2023), o endurecimento penal promovido pela Lei nº 11.343/2006 não se traduziu em maior segurança pública, mas sim em uma “gestão penal da pobreza”, em que o encarceramento se converte em instrumento de controle social das classes subalternas. O autor evidencia que a política criminal de drogas no Brasil reflete uma lógica punitiva que atua seletivamente sobre jovens, negros e moradores das periferias urbanas, reproduzindo desigualdades históricas e naturalizando a exclusão. Em suas obras, Carvalho aponta que o sistema penal brasileiro opera mais como mecanismo de manutenção da ordem social e contenção da miséria do que como efetivo instrumento de justiça. Assim, o direito penal contemporâneo assume caráter simbólico e político, deslocando-se da proteção de bens jurídicos para a administração de grupos considerados perigosos, o que reforça a ideia de um Estado que substitui políticas de inclusão por políticas de punição.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (2024), deu um passo importante ao reconhecer que a criminalização do porte de maconha para uso pessoal afronta princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Ao delimitar parâmetros para a presunção de porte para consumo próprio, o STF inaugura uma nova fase interpretativa da Lei de Drogas, pautada em uma perspectiva mais garantista e menos repressiva. Essa decisão, entretanto, ainda enfrenta desafios na aplicação prática, especialmente nas instâncias inferiores e nas abordagens policiais, onde persistem critérios arbitrários para a caracterização do tráfico.

A seletividade penal, contudo, não será superada enquanto o sistema de justiça continuar a reproduzir estereótipos que associam pobreza e negritude à criminalidade, estigmas que têm raízes nas teorias positivistas de Cesare Lombroso (1835-1909). Considerado o pai da criminologia positivista, Lombroso defendia que traços físicos e biológicos poderiam indicar uma tendência natural ao crime, tese amplamente refutada, mas cujos resquícios ainda se manifestam nas práticas policiais e judiciais, nas quais corpos negros e periféricos continuam a ser tratados como suspeitos por natureza. Embora amplamente refutadas ao longo do século XX, as ideias lombrosianas deixaram marcas profundas na estrutura penal contemporânea, perpetuando a noção de que determinados grupos sociais seriam mais propensos ao delito. No contexto brasileiro, tais resquícios se manifestam nas práticas policiais e judiciais que, consciente ou inconscientemente, radicalizam o controle penal, transformando corpos negros e periféricos em alvos preferenciais da vigilância e da repressão.

2.2. Consequências Jurídicas da Condenação por Tráfico de Drogas

A condenação por tráfico de drogas no Brasil produz uma série de consequências jurídicas e sociais profundas, que ultrapassam o cumprimento da pena e impactam permanentemente a vida do condenado. A lei de Drogas, em seu art.33, prevê penas severas de 5 a 15 anos de reclusão, além de multa, mesmo para situações em que o envolvimento do réu é de pequena escala ou vinculado à sobrevivência em contextos de vulnerabilidade. A linha que separa a figura do traficante da conduta de porte para uso próprio é tênue e

permeada por critérios objetivos e subjetivos, previstos na Lei nº 11.343/2006, especialmente no art.28, §2, e pelos elementos implícitos do art.33, que permitem identificar a destinação comercial da substância. Entre esses elementos, destacam-se a presença de balanças de precisão, cadernetas de anotações, embalagens fracionadas, além do comportamento do indivíduo e das circunstâncias de apreensão, que podem indicar finalidade de tráfico. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023) a distinção entre usuário e traficante deve observar não apenas a quantidade de droga, mas, sobretudo, as condições em que o entorpecente foi apreendido, o modo de agir do agente e os indícios de destinação comercial.

Dessa forma, a diferenciação não é meramente numérica, mas envolve uma análise contextual do caso concreto. Em uma jurisprudência recente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659/SP), fixou parâmetros para a presunção de porte para uso próprio, reconhecendo como usuário aquele que, para consumo pessoal, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de Cannabis sativa ou até seis plantas fêmeas (Brasil, 2024).

EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. 1. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo). 2. Caso em que o Tribunal não discute o tratamento legislativo do tráfico de drogas. Tal conduta é criminalizada com base em determinação constitucional (art. 5º, XLIII). Quem comercializa, distribui e mantém em depósito drogas ilícitas pratica crime inafiançável e insuscetível de graça e anistia e incide nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, as quais alcançam 15 anos de prisão. 3. Respeito às atribuições do Legislativo; cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. Caso em que a Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do dispositivo, em procedimento a ser regulamentado pelo CNJ. Propósito de humanizar o tratamento dispensado por lei aos usuários, deslocando os esforços do campo penal para o da saúde pública. 4. A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento, expressamente definidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. 5. O segundo ponto abordado no recurso diz respeito à necessidade de previsão de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes, de modo a reduzir a discricionariedade das autoridades na capitulação do delito. O estado atual do sistema, caracterizado pela vagueza de conceitos jurídicos que podem importar a prisão de usuários, é incompatível com a ordem constitucional e com a própria intenção do legislador. 6. Com a edição do art. 28 da Lei 11.343/2006, pretendeu o legislador apartar a conduta do tráfico de drogas, que repercute negativamente em toda a sociedade, do porte para uso pessoal, cuja ofensividade se limita à esfera pessoal do usuário. Porém, na prática, o que se observou foi o contrário. Em vez de suavizar a punição cominada para o delito de porte de drogas para uso pessoal, os conceitos jurídicos indeterminados previstos na lei (“consumo pessoal” e “pequena quantidade”) recrudesceram o tratamento dispensado aos usuários. 7. Nota-se que, em vez de representar invasão de competência do Congresso Nacional, a fixação de parâmetros objetivos se alinha com a opção do legislador. Evita-se que disfuncionalidades do sistema de Justiça deformem o programa normativo da Lei 11.343/2006. 8. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. 9. Por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: (i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (iii) em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; (iv) nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir,

guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; (v) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (vi) nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; (vii) na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; (viii) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário. 10. Apelo para que os Poderes avancem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários as medidas previstas em lei. 11. Para viabilizar a concretização dessa política pública – especialmente a implementação de programas de dissuasão contra o consumo de drogas e a criação de órgãos especializados no atendimento de usuários – caberá ao Executivo e ao Legislativo assegurar dotações orçamentárias suficientes para essa finalidade. Para isso, a União deverá liberar o saldo acumulado do Fundo Nacional Antidrogas, instituído pela Lei 7.560/1986, e deixar de contingenciar os futuros aportes no fundo – recursos que deverão ser utilizados em programas de esclarecimento sobre os malefícios do uso de drogas.

(RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

Todavia, o Tribunal ressaltou que essa presunção é relativa, de modo que a posse de quantidade inferior ao limite não impede a condenação por tráfico, caso existam indícios concretos de mercancia, como movimentações financeiras suspeitas, presença de instrumentos de venda ou circunstâncias que demonstrem o comércio ilícito. Essa construção jurisprudencial reforça a importância da análise fático-probatória e da interpretação sistemática da Lei de Drogas, uma vez que a tipificação equivocada pode resultar em graves consequências penais.

Na prática, essa situação faz com que a definição seja usada por meio de critérios subjetivos pelos policiais, no momento de suas abordagens ou nas fases posteriores judiciais. O problema é ainda maior quando se observa que as principais ou até mesmo as únicas provas consideradas nas decisões dos processos que tem relação com crimes de drogas são os depoimentos das autoridades policiais que atuaram no momento da abordagem, tornando mais desafiadora a aplicação da figura normativa. Segundo Jesus (2020), as narrativas das autoridades são acatadas sem questionamentos, tendo a narrativa policial como verdadeira e a do indivíduo na posição de réu como falsa, aumentando as condenações por tráfico de drogas. Essa rigidez punitiva, somada à ausência de critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante, tem contribuído significativamente para o encarceramento em massa.

Conforme auditorias e relatórios do Tribunal de Contas de Pernambuco (2024), é demonstrado déficits de vagas, com números consideravelmente maiores de detentos do que vagas prisionais, sendo necessário mais que multiplicar o número de vagas. Essa superlotação pode facilitar a formação de redes criminosas e dificultar a oferta de programas educativos, como também o aumento da reincidência. Juridicamente, uma condenação por tráfico de drogas gera efeitos gravosos que extrapolam a pena em si. Por se tratar de crime equiparado a hediondo, conforme o art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/1990, o condenado enfrenta regime inicial fechado, salvo hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, restrições a benefícios, e maior dificuldade na progressão de regime. Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha flexibilizado parte dessas restrições, como no julgamento do HC 118.533/MS - 2016, que afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado, na prática, o sistema penal continua tratando o tráfico de drogas com extrema severidade.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se

estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016).

Além disso, o condenado sofre uma espécie de “pena invisível” após o cumprimento da sanção: o estigma social e jurídico. A ficha criminal dificulta o acesso ao emprego formal, concursos públicos e até mesmo a programas sociais. O art. 93 do Código Penal prevê a possibilidade de reabilitação criminal, mas o procedimento é burocrático e pouco utilizado, o que perpetua o rótulo de “traficante” mesmo após a extinção da pena. Essa exclusão reforça o ciclo de reincidência, uma vez que, sem alternativas de subsistência, muitos egressos acabam retornando à criminalidade. A realidade prisional brasileira inviabiliza essa reintegração: falta de acesso à educação, ao trabalho e à assistência psicológica, ambientes degradantes e dominados por facções criminosas tornam o cárcere um espaço de reprodução da violência e da exclusão, e não de reeducação. Socialmente, a condenação por tráfico acarreta rupturas familiares, estigmatização comunitária e barreiras estruturais à cidadania.

Muitos condenados são jovens, chefes de família, que entram no tráfico por falta de oportunidades legítimas. Após a prisão, retornam a uma sociedade que os rejeita, sem políticas públicas eficazes de reinserção. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a rigidez punitiva aplicada aos crimes de drogas colide com princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, CF, a proporcionalidade da pena, art. 5º, XLVI, CF, e a individualização da execução penal art. 5º, XLVI, CF, O STF, no julgamento da ADPF 347/DF, já reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, declarando que a violação massiva de direitos nas prisões brasileiras impede a efetividade de qualquer finalidade ressocializadora da pena.

Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legítima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de

entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI. Divergência do voto do relator 9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando-se ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023).

Dessa forma, as consequências da condenação por tráfico de drogas não se limitam à esfera penal: elas se prolongam na vida social e civil do indivíduo, impedindo sua plena reinserção e perpetuando o ciclo de marginalização. O Estado, ao adotar uma política criminal centrada na repressão e no encarceramento, falha em promover justiça social e segurança pública, produzindo o efeito inverso, a reprodução da desigualdade, da exclusão e da violência que deveria combater.

Diante desse cenário estrutural, o próprio Supremo Tribunal Federal passou a adotar medidas concretas para enfrentar as violações reconhecidas na ADPF 347.

Em dezembro de 2024, o STF homologou o Plano Nacional “Pena Justa”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, como política pública de caráter estruturante destinada a enfrentar a superlotação, garantir condições mínimas de dignidade e ampliar ações de educação, trabalho e reintegração social dentro e fora das unidades prisionais. A homologação desse plano evidencia que a resposta estatal não pode se limitar ao encarceramento, mas deve envolver estratégias que rompam o ciclo de exclusão e promovam efetivamente a ressocialização, reafirmando, na prática, os princípios constitucionais que orientam a sistema penal brasileiro.

2.3. O Tráfico Privilegiado e a Aplicação da Causa Especial de Diminuição de Pena

O chamado tráfico privilegiado está consagrado no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 configurando como uma causa de diminuição de pena aplicável ao crime de tráfico de drogas, quando preenchidos alguns requisitos cumulativos. Para haver a configuração do tráfico privilegiado, deve o agente ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas habituais e não integrar organização criminosa. Segundo Souza (2024, p. 13-14), a expressão de “não se dedicar a atividades criminosas” é bastante ampla, dificultando a interpretação do judiciário, levando de forma negativa a aplicação da diminuição de pena do acusado. Em sentenças condenatórias, observa-se que os parâmetros utilizados para as condenações são frequentemente subjetivos, aplicadas com base na quantidade e o tipo de droga apreendida, no concurso de pessoas e se o indivíduo é reconhecido no meio policial.

Em entendimento firmado pela Terceira Seção do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em tema Repetitivo nº 1.139, estabelece que inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados para afastar o benefício do tráfico privilegiado, tal posição reforça a necessidade de basear as decisões em provas efetivas. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, em outubro de 2025, publicou Súmula Vinculante nº63, firmando

que “o crime de tráfico de drogas privilegiado não se enquadra como hediondo ou equiparado”. Em complemento, no Recurso Extraordinário nº 1.542/RG, julgado em junho de 2025 sob o Tema 1400 da repercussão geral, o STF reiterou que condenados por tráfico privilegiado possuem direito ao indulto em fundamento que a natureza hedionda é afastada.

Em relação à dosimetria, a Terceira Seção do STJ, em julgamento do HC 725.934, veiculou que a quantidade e natureza da droga apreendida podem ser consideradas para a fixação da pena-base e para a modelação da causa de diminuição prevista no §4º, desde que não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria, o que reforça que a mera apreensão de grande quantidade, por si só, não impede automaticamente a aplicação do redutor. Na mesma linha o Supremo Tribunal Federal (STF), no RHC 249016 Agr, reconheceu que o afastamento do redutor somente é possível mediante de provas concretas da dedicação habitual ao tráfico, afastando julgamento apenas na quantidade da droga ou na condição socioeconômica do réu. De acordo com Souza (2024, p 121-123), os fatores socioeconômicos e o estigma da marginalidade ainda influenciam a negativa do benefício do tráfico privilegiado, gerando um processo de etiquetamento penal atingindo principalmente pessoas em vulnerabilidade social.

2.4. Fatores determinantes da Reincidência Prisional

As dificuldades para combater a reincidência começam muito antes das condenações, considerando as várias vulnerabilidades às quais esses indivíduos estiveram expostos desde a infância, como por exemplo, uma rede familiar fraca ou ausente, o trabalho precoce, o abuso de drogas e a violência doméstica (Nunes, 2024), como também o difícil acesso à educação, pois nem todos os indivíduos conseguem frequentar as unidades escolares, seja por não conseguir chegar até o local ou em relação a condição social em que se encontra (Rocha e Souza, 2023).

O nível de criminalização concentra-se especialmente em populações vulneráveis discriminadas, como jovens, negros, periféricos e de baixa renda, os quais carregam o estereótipo de delinquentes e são alvos das atuações de agentes penais (Costa, 2024). Dessa forma, Anseio dessas pessoas em serem identificadas como pertencentes a um grupo maior influencia diretamente na decisão de abandonar o trabalho lícito em favor do tráfico de drogas.

Durante a prisão, a situação do prisioneiro se agrava, pois ele enfrenta o encarceramento em massa, onde uma cela com capacidade para poucas pessoas abriga muito acima da capacidade para poucas pessoas abriga muito acima da capacidade suportada, gerando diversos tipos de violência entre os condenados, como também as péssimas condições de saúde, segundo Rocha e Souza (2023), fazendo com que doenças graves se proliferem. Ressalta-se ainda cada vez mais o uso de entorpecentes dentro das unidades prisionais (Carvalho, 2024) afastando ainda mais o processo de ressocialização.

Nesse contexto, os detentos frequentemente se encontram expostos à violência, à ausência de atividades educativas e laborais, bem como à falta de assistência jurídica e de saúde. Tal realidade contraria os artigos 17 a 21 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que visam promover o desenvolvimento educacional e o aprimoramento da formação profissional dos apenados. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como direito e garantia fundamental, princípio que, na prática, muitas vezes não é plenamente observado.

No período de encarceramento, os indivíduos reconhecem que cometeram atitude errada, razão pela qual estão presos, porém, se sentem humilhados pela situação que são submetidos, celas apertadas com presos acima do limite comportado, a disponibilidade de drogas, que ajuda a alimentar o vício, como também a ausência jurídica e de saúde.

Depois que o indivíduo retorna do encarceramento, a sua reinserção na sociedade é bastante difícil, decorrente da ausência de políticas públicas eficazes. Muitos egressos não possuem escolaridade ou habilidades demandadas pelo mercado formal, o que reduz suas chances de inserção ou os empurra para empregos informais, instáveis ou o retorno para o crime.

Embora o indivíduo decida sair da vida do crime, ainda há um grande estigma da sociedade, na qual enfrenta o rótulo de “ex-detento”, enfrentando apontamentos de desconfiança e descrença sob aquele indivíduo de acordo com Bagatol (2023), fazendo com que a rede social dessas pessoas seja restrita ao mundo do crime. A necessidade da regularização de documentos, como por exemplo o de título de eleitor, por ter tido a suspensão de seus direitos civis também dificulta esse processo.

A redução dos elevados índices de reincidência criminal requer a implementação de políticas públicas que assegurem aos egressos do sistema prisional o acesso à educação, à qualificação profissional, aos serviços de saúde, ao lazer e à assistência jurídica e social, de modo a possibilitar sua efetiva reintegração à sociedade. Tal processo, contudo, não se limita à concessão da liberdade física, mas envolve a reconstrução do status

civil, moral e social do indivíduo perante o Estado e a comunidade.

2.5. O Encarceramento em Massa sob a Perspectiva dos Envolvidos

Com o intuito de compreender de forma mais concreta as dinâmicas sociais e jurídicas relacionadas ao encarceramento em massa, foram aplicados dois questionários distintos: um destinado a traficantes e outro a usuários e a ex-usuários de drogas. O objetivo persistiu em identificar percepções, experiências e condições vivenciadas por esses grupos, buscando correlacionar seus relatos com os fatores que contribuem para o aumento da população carcerária e para a manutenção do ciclo da criminalidade.

Foram entrevistadas ao total vinte pessoas, sendo dez indivíduos que já se envolveram com o tráfico de drogas e dez indivíduos que declararam terem feito uso de substâncias psicoativas por propósito de consumo pessoal, sem afirmar envolvimento habitual com venda ou distribuição de drogas a terceiros como forma de renda. O presente levantamento foi realizado de forma anônima, respeitando os princípios éticos da pesquisa, com a finalidade de garantir a integridade e sinceridade das respostas.

Os resultados da pesquisa revelaram a que a maioria dos entrevistados iniciou sua participação no tráfico ainda na adolescência, geralmente entre os 15 e 18 anos, conforme gráfico abaixo:

Figura 1 – Idade de envolvimento com o tráfico de drogas

Figure 1 – Age of involvement with drug trafficking



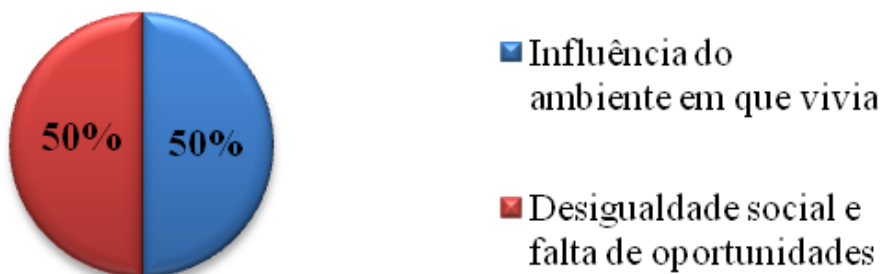
Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).

Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

No grupo dos traficantes, observa-se abaixo que as principais circunstâncias relatadas para o ingresso em atividades ilícitas envolveram a ausência de oportunidades de trabalho formal e a influência do ambiente que viviam.

Figura 2 – Principais circunstâncias que levaram ao tráfico

Figure 2 – Main circumstances that led to trafficking

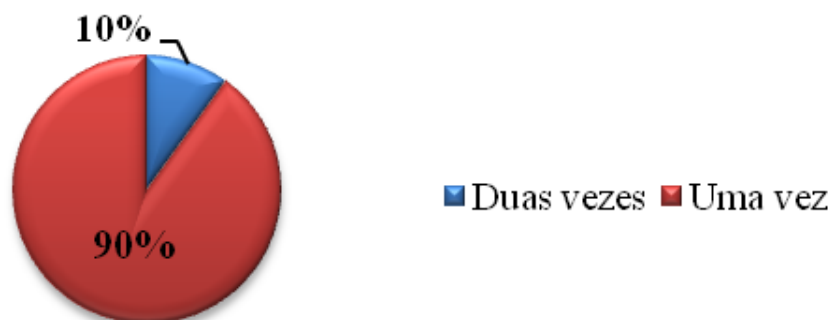


Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).

Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

Ao analisar o histórico prisional, dos 10 entrevistados envolvidos no tráfico de drogas, 90%, afirmaram já terem sido presos ao menos uma vez, onde 80% afirmaram condições precárias dos presídios.

Figura 3 – Recorrência de prisões
Figure 3 – Recurrence of arrests



Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

Figura 4 - Condições das unidades carcerárias
Figure 4 - Conditions of prison units



Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

No que se refere à ressocialização, 100% dos participantes, de ambos os questionários, consideraram que o sistema prisional não oferece condições para a reintegração social, destacando a falta de acesso à educação, trabalho e políticas de reintegração social, conforme dispõe o gráfico abaixo:

Figura 5 – Apoio recebido do governo ou de projetos sociais após a saída do sistema prisional

Figure 5 - Support received from the government or social projects after leaving the prison system.



Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

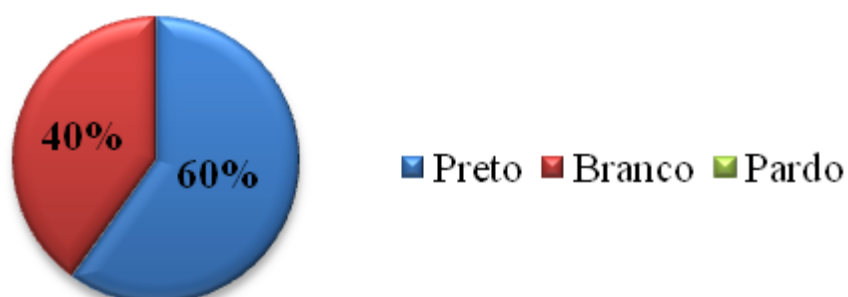
No que se refere aos usuários, observa-se que 60% são indivíduos da cor preta, de baixo nível de escolaridade e que a maioria iniciou o uso de entorpecentes com idade inferior a 18 anos, o que revela a relação entre a vulnerabilidade social e a ausência de políticas preventivas eficazes.

Figura 6 – Idade de início do uso de drogas
Figure 6 – Age of onset of drug use



Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

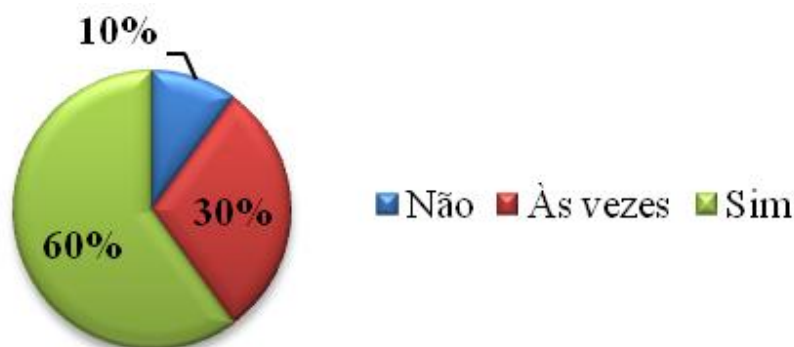
Figura 7 – Cor ou raça autodeclarada
Figure 7 – Self-declared color or race



Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

O sentimento de preconceito social relatada por quase a totalidade dos entrevistados, sendo 60%, tanto durante o uso quanto após o abandono, reforça o estigma que recai sobre o usuário de drogas.

Figura 8 – Sentimento de preconceito vivenciado por ser usuário de drogas
Figure 8 – Feeling of prejudice experienced for being a drug user



Fonte: Formulário Google – Pesquisa sobre o Envolvimento com o Tráfico de Drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

Outro dado relevante é a percepção da diferença de tratamento entre pessoas de baixa vulnerabilidade e pessoas de maior poder aquisitivo, mais de 90% dos entrevistados, de ambos os grupos, afirmaram acreditar que pessoas negras de baixa renda sofrem punições mais severas, enquanto indivíduos de classes mais altas recebem tratamento mais brando do poder policial e judiciário, conforme demonstrado abaixo:

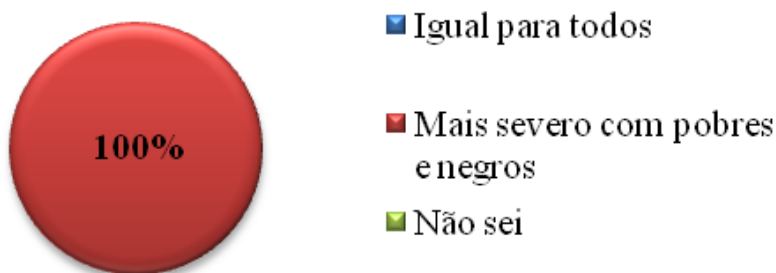
Figura 9 – Influência da condição social nas abordagens policiais relacionadas às drogas
Figure 9 – Influence of social status on police approaches related to drugs.



Fonte: Google Forms – Pesquisa sobre envolvimento com o tráfico de drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

No que se refere ao sistema prisional brasileiro, 100% classificaram como injusto destacando a seletividade penal e o tratamento desigual conforme condição social dos indivíduos.

Figura 10 - Percepção sobre o sistema de justiça no Brasil
Figure 10 - Perception of the justice system in Brazil



Fonte: Google Forms – Pesquisa sobre envolvimento com o tráfico de drogas (2025).
Source: Google Forms – Research on Involvement with Drug Trafficking (2025).

Nesse viés, os resultados dos questionários revelaram um padrão de exclusão e vulnerabilidade entre os indivíduos envolvidos com o tráfico e o uso de drogas, contribuindo para o encarceramento em massa, onde o sistema penal acaba por reproduzir as desigualdades estruturais e reforçando estigmas sociais e a ausência de políticas públicas eficazes evidenciam a seletividade nas abordagens policiais e a precariedade do sistema prisional, contribuindo para perpetuar o ciclo de exclusão.

2.6. Jurisprudências do STF sobre o Tráfico de Drogas

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal evidencia a consolidação de um posicionamento rigoroso no tratamento penal do tráfico de drogas, reforçando a manutenção de penas severas e a restrição do uso de medidas processuais como o habeas corpus para revisão de mérito das condenações. As decisões proferidas em 2025 nos Agravos Regimentais em Habeas Corpus nº 262.702/SP, 262.855/SP, 262.460/MG e 262.427/SP ilustram a tendência do STF de reafirmar o caráter excepcional das intervenções dessa natureza e a prevalência da segurança pública e da legalidade processual sobre argumentos de flexibilização punitiva.

No HC 262.702/SP, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, a Corte manteve a prisão preventiva de um réu condenado a cinco anos de reclusão por tráfico de drogas, mesmo tendo sido fixado o regime inicial semiaberto. O STF considerou idônea a fundamentação que justificava a custódia, baseada na gravidade concreta da conduta e na expressiva quantidade de entorpecentes, 1,3kg de maconha. Além disso, afastou a alegação de violação ao princípio da identidade física do juiz, entendendo que o dispositivo do art. 399, §2º, do CPP não é absoluto. O julgado reafirma a possibilidade de coexistência entre a prisão cautelar e o regime semiaberto, quando persistirem os fundamentos da prisão preventiva, reforçando a natureza restritiva da jurisprudência quanto à liberdade provisória em delitos de tráfico.

Em linha semelhante, o HC 262.855/SP, também sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tratou de um caso de tráfico privilegiado, em que o condenado pleiteava a substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional. O STF negou o pedido, sustentando que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, impede a aplicação do regime aberto e a substituição da pena. A Corte reiterou que o habeas corpus não se presta à revisão de mérito nem à reavaliação da dosimetria, reafirmando a autonomia do juízo de origem e a força vinculante da condenação transitada em julgado.

Nos julgados HC 262.460/MG e HC 262.427/SP, ambos relatados pelo Ministro Luiz Fux, observa-se a reafirmação de duas teses centrais na jurisprudência penal contemporânea: (i) o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, e (ii) a dosimetria da pena e o reconhecimento do tráfico privilegiado dependem de análise fático-probatória, vedada na via estreita do habeas corpus. Em ambos os casos, a Corte destacou que revisitar a valoração de provas e circunstâncias subjetivas de cada réu extrapola a competência do STF em sede de controle de legalidade estrita. Ademais, enfatizou-se que o reconhecimento do tráfico privilegiado (§4º do art. 33) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de vínculo com organizações de tráfico, o que não foi demonstrado nos autos.

Essas decisões, em conjunto, demonstram uma postura de deferência do STF às instâncias ordinárias e de endurecimento interpretativo em relação às alegações defensivas nos crimes de tráfico. A Corte tem se mostrado reticente em acolher argumentos baseados em nulidades processuais, reexame de provas ou pedidos de mitigação de regime prisional, sob o fundamento de que tais pleitos configuram tentativa de reabertura de discussão sobre o mérito condenatório. Essa orientação reforça a natureza formalista e restritiva do Supremo em matéria penal, especialmente quando confrontado com a política criminal antidrogas vigentes no país.

Do ponto de vista teórico, tais posicionamentos refletem o viés punitivista estrutural que permeia o sistema de justiça criminal brasileiro e que contribui para o agravamento do encarceramento em massa. A rigidez da jurisprudência, ao privilegiar a segurança pública e a aplicação literal da Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006, acaba por restringir o alcance das garantias processuais, dificultando a revisão de condenações e a aplicação de medidas despenalizadoras. Embora o STF, em precedentes mais antigos, tenha reconhecido a possibilidade de atenuação de regimes e de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, observa-se uma inflexão contemporânea no sentido de reafirmar a gravidade social do tráfico como fundamento autônomo para a manutenção da prisão e para a limitação de benefícios penais.

Portanto, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolida uma interpretação conservadora e repressiva da Lei de Drogas, distanciando-se de uma leitura humanizadora que poderia contribuir para o enfrentamento das causas estruturais do encarceramento em massa. Ao manter a rigidez das penas e restringir o uso de instrumentos de revisão judicial, o STF reforça o paradigma de criminalização da pobreza e seletividade penal, uma vez que a maioria dos condenados por tráfico é composta por jovens, negros e moradores de periferia. Assim, a análise dessas decisões evidencia que a jurisprudência da Corte Suprema, embora juridicamente coerente sob o prisma técnico, contribui para perpetuar as desigualdades e a superlotação carcerária, fenômenos centrais ao debate sobre o tráfico de drogas no Brasil.

2.7. Dados e Indicadores Oficiais sobre o Sistema Prisional Brasileiro

O encarceramento em massa por crimes relacionados ao tráfico de drogas revela uma trajetória de crescimento intenso nas últimas décadas. Conforme dados recentes do Conselho Nacional de Justiça CNJ (2025) via o painel do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, o maior número de presos corresponde ao crime de tráfico de drogas.

De acordo com o relatório do 1º semestre de 2025 da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o sistema prisional brasileiro alcançou a marca de 920.791 pessoas privadas de liberdade. O documento mostra um aumento de aproximadamente 1,3% em relação ao segundo semestre de 2024, revelando que o Brasil enfrenta uma trajetória crescente de encarceramento. A capacidade instalada no sistema é de apenas 383.937 vagas, o que evidencia um déficit superior a 293 mil vagas e uma taxa média de ocupação de 176% confirmando o estado de superlotação e de precariedade estrutural. O relatório também destaca que o crime de tráfico de drogas continua sendo o maior motivo de encarceramento no país, representando 28.1% do total de apenados, seguido pelos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa. Tais números revelam a persistência de um modelo punitivo seletivo, que prioriza o encarceramento de delitos não violentos relacionados às drogas, afetando majoritariamente os jovens negros e de baixa escolaridade.

A esses dados, soma-se o fato de que o sistema prisional sofre uma deficiência estrutural, segundo o Observatório Nacional de Direitos Humanos (2025), o Brasil atualmente conta com uma população prisional de mais de 850 mil pessoas, sendo a terceira maior do mundo. Na qual desde o ano de 200 esse número teve um aumento considerável, evidenciando o problema apresentado. Essas unidades prisionais contam com um

déficit de vagas que ultrapassa mais de 20 mil, na qual foram avaliados cerca de um terço dessas unidades sob condições ruins ou péssimas entre os anos de 2023 e 2024. Ainda foi constatado enormes caso de violência, dados de 2023 registraram 3.091 mortes no sistema carcerário sendo 703 delas homicídio.

De acordo com o Mapa da Segurança Pública (2024), é demonstrado que foram registradas 180.881 ocorrências de tráfico de drogas no ano de 2023, um aumento de 6,58% em comparação ao ano de 2022, quando se registraram 169.709 casos.

Em abril de 2024, o número de condenados por tráfico subiu para 378 mil. Desses, o CNJ (2025), identificou que cerca de 110.000 presos (29%), condenados por tráfico de drogas, poderiam ter uma revisão de pena com base no critério de tráfico privilegiado, indicando uma política penal cuja seletividade aumenta o volume de encarceramento sem necessariamente distinguir perfis diferenciados. Esse levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também aponta que essas pessoas não tinham antecedentes criminais.

Dessa forma, o impacto da Lei 11.343/2006, aparece em toda análise, a sua adoção e endurecimento para o crescimento acelerado do encarceramento por tráfico de drogas.

3. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o enfrentamento ao tráfico de drogas no Brasil deve ser compreendido como um desafio que ultrapassa os limites do direito penal e alcança dimensões sociais, econômicas e políticas mais amplas. O modelo repressivo consolidado pela Lei nº 11.343/2006 demonstrou-se incapaz de reduzir a criminalidade ou o mercado ilícito, mas extremamente eficiente em promover o encarceramento de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Essa realidade reflete a falência de uma política criminal baseada na punição como resposta única a problemas que, em essência, estão enraizados na desigualdade social, na falta de oportunidades e na exclusão estrutural.

A política de drogas, quando pautada apenas pelo rigor penal, transforma o cárcere em um espaço de gestão da pobreza, perpetuando o ciclo de marginalização e reproduzindo estigmas que associam a criminalidade à cor, à classe e ao território. A seletividade penal não é um fenômeno acidental, mas uma expressão da forma como o sistema de justiça criminal tem operado historicamente no país: punindo com severidade os “inimigos sociais”, enquanto se mostra leniente com os grandes articuladores do tráfico e com crimes de maior impacto econômico e político. Nesse sentido, o enfrentamento ao tráfico deve ser redirecionado para uma perspectiva de justiça social, que reconheça o papel do Estado na promoção de condições dignas de vida e no combate às causas estruturais da criminalidade.

Sob a ótica jurídico-constitucional, é urgente uma reformulação interpretativa da Lei de Drogas, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da igualdade e da função social da pena. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos últimos anos, têm sinalizado avanços pontuais, mas ainda há um longo caminho a percorrer para que as decisões reflitam um compromisso efetivo com os direitos fundamentais. A aplicação da lei precisa deixar de ser instrumento de exclusão para tornar-se mecanismo de reintegração, amparado por políticas públicas que promovam educação, trabalho, saúde e cidadania.

A superação do modelo punitivista requer uma mudança de paradigma: é preciso substituir a lógica da “guerra às drogas” por uma política de cuidado, prevenção e redução de danos. Essa transformação não se dará apenas por meio de reformas legislativas, mas também através de uma mudança cultural e institucional que valorize a vida, o diálogo e a inclusão. O desafio, portanto, é construir um sistema de justiça que não se limite a punir, mas que compreenda, acolha e transforme realidades.

Em síntese, o combate ao tráfico de drogas no Brasil só será efetivo quando for acompanhado de políticas públicas integradas, que considerem o ser humano em sua totalidade. O verdadeiro avanço não reside em prisões superlotadas ou penas mais longas, mas na criação de caminhos que ofereçam alternativas à criminalidade e resgatem a dignidade de quem hoje é tratado como descartável. Somente assim será possível romper com o ciclo de encarceramento em massa e caminhar em direção a uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com os valores democráticos.

4. Referências

1. BOITEUX L. A proibição como estratégia racista de controle social e a guerra às drogas. *Revista Le Monde Diplomatique Brasil: Quem ganha com a guerra às drogas*. 2019 Aug. <https://diplomatique.org.br/a-proibicao-como-estrategia-racista-de-controle-social-e-a-guerra-as-drogas/>. Acesso em 14 de outubro de 2025.
2. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur513220/false>. Acesso em 20 de outubro de 2025.
3. LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo. 2013. https://www.iconeeditora.com.br/pdf/181164742homem_delinquente.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2025.
4. ADPF 347/DF: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em 24 de outubro de 2025.
5. NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Acesso em 25 de outubro de 2025.
6. JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/3510210/2020>. Acesso em: 27 out. 2025.
7. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Auditoria do TCE-PE aponta déficit de 14,6 mil vagas no sistema prisional de PE. Recife, nov. 2024. Acesso em 25 de outubro de 2025.
8. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de indicadores – Tribunais do Brasil. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d-3abdf7789941&sheet=fa27c644-ac8e-4074-b660-2bda99a866df&theme=Mix_Theme_Frame&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=UF,&select=BV2_ORG_NOM_ESFERA,&select=BV2_ORG_DSC_TRIBUNAL,&select=BV2_ORG_NOM_ORGAO. Acesso em: 27 out. 2025.
9. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Relatório do 1º semestre de 2025: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 02 nov. 2025.
10. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pessoas privadas de liberdade: quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil? Painel interativo. Brasília: CNJ, atualizado em 2025. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade/>. Acesso em: 02 nov. 2025.
11. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mapa da Segurança Pública 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.
12. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Boletim – Tráfico Privilegiado. Brasília: CNJ, 5 mai. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/2025-05-05-boletim-trafico-privilegiado-final.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.
13. BAGATOL, F. C. (2023). Projeto de vida: nas entrelinhas das construções de identidade dos egressos do sistema prisional. In *Humanas – Scientia*, 58. Instituto Scientia. DOI 10.55232/1087002.58. Acesso em 03 de novembro de 2025.
14. ROCHA, Lucas Viana; SOUZA, Ana Maria Pereira de. Reinserção social: as dificuldades do ex-detento na reintegração à sociedade. *Revista Científica Multidisciplinar O Saber (RCMOS)*, v. 1, n. 1, p. 1-15,

2023. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/375/368>. Acesso em: 3 nov. 2025.

15. CARVALHO, M. L. B.; Alves, I. A. O sistema prisional e a ressocialização do preso. *Cognitio Juris*, v.14, n.57, 2024.

16. BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

17. NUNES, R. S.; Leão, S. M. “Reincidência no sistema prisional: um estudo psicossocial”. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v.10, n.4, 2024.

18. COSTA, L. G. “Vida pós-cárcere: O papel dos escritórios sociais na ressocialização de egressos do sistema prisional brasileiro”. *Epistimoniki*, v.1, n.4, 2024.

19. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucao.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

20. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-100-mil-reus-por-trafico-poderiam-ter-pena-reduzida-aponta-cnj/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

21. SOUZA, Rafael Ferreira de. A construção do critério de dedicação às atividades criminosas do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2024. p. 13-14, 68-69, 92, 121-123, 128, 132. Acesso em: 4 nov. 2025.

22. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.139. É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1139&cod_tema_final=1139. Acesso em: 04 nov. 2025.

23. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Publicação n.º 754 636. Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/754636>. Acesso em: 04 nov. 2025.

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 1.542.482 (Tema 1400): incidente n.º 7.199.221. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7199221&numeroProcesso=1542482&classeProcesso=RE&numeroTema=1400>. Acesso em: 04 nov. 2025.

25. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência – acórdão n.º 202101352451, 27 set. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2094528&tipo=0&nreg=202101352451&CodOrgaoJgdr=&dt=20210927&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em: 04 nov. 2025.

26. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 249016 AgR. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. J. 22 set. 2025. Acesso em: 04 nov. 2025.

27. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur522750/false>. Acesso em 05 de novembro de 2025.

28. BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. São Paulo: 2019. https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10404/1/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plurais_Juliana_Borges.pdf Acesso em 05 de novembro de 2025.

29. CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.

file:///C:/Users/tarciana.barbosa/Downloads/A_Politica_Criminal_de_Drogas_no_Brasil.pdf. Acesso em 06 de novembro de 2025.

30. CARVALHO, Salo de. Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023. file:///C:/Users/tarciana.barbosa/Downloads/2023Carvalho-CursodeCriminologiaCrticaBrasileiraAula12aed.pdf Acesso em 06 de novembro de 2025.

31. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no Habeas Corpus nº 262.702/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento em 4 nov. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792365088>. Acesso em 06 de novembro de 2025.

32. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no Habeas Corpus nº 262.855/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento em 5 nov. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792365205>. Acesso em 06 de novembro de 2025.

33. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no Habeas Corpus nº 262.460/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 27 out. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792064825>. Acesso em 06 de novembro de 2025.

34. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no Habeas Corpus nº 262.427/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento em 27 out. 2025. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792064826>. Acesso em 06 de novembro de 2025.

35. SOARES, Vanessa et al. Formulário de pesquisa sobre tráfico de drogas e encarceramento em massa. Google Forms, 2025. Disponível em: <https://forms.gle/rop9yGuYADCKbVZeA>. Acesso em: 3 nov. 2025.

36. SOARES, Vanessa et al. Formulário de pesquisa sobre tráfico de drogas e encarceramento em massa. Google Forms, 2025. Disponível em: https://docs.google.com/forms/d/1SOXulVgLLvxQrgB7vLeeLdUsREYP2CadaoHp_Y7SKjY/edit. Acesso em: 3 nov. 2025. 36. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 05 nov. de 2025.

37. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-da-seguranca-publica-2025.pdf> (pág. 153). Acesso em: 05 nov. de 2025.

38. <https://www.cartacapital.com.br/justica/mais-de-100-mil-presos-por-trafico-de-drogas-poderiam-ter-pena-reduzida-aponta-o-cnj> Acesso em: 07 nov. de 2025.

39. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025.

40. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/2025-05-05-boletim-trafico-privilegiado-final.pdf>. Acesso em: 08 nov. de 2025.

41. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Justiça. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa (ADPF 347). Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2025.